SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2995318 - MT (2025/0268273-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ROQUE VALTER KONRAD
ADVOGADOS	:	NEVIO MANFIO - MT016226B
		ANA PAULA BERNO WERWORN - MT029344B
		TIANE VIZZOTTO - MT012679B
		ANDREIA CRISTIANE HECK LAZARINI FAXO - MT016253B
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	BRUNO RAMOS DOMBROSKI - RJ173725

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REVISÃO DE CÁLCULOS. COISA JULGADA. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE DOS ATOS SUBSEQUENTES. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. IMPUGNAÇÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 284/STF. DECISÃO *ULTRA PETITA*. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INADMISSIBILIDADE FUNDADA EM REPETITIVO (ART. 1.030, I, *b*, DO CPC). VIA RECURSAL ADEQUADA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que não admitiu o apelo nobre em controvérsia relativa ao cumprimento de sentença com revisão de cálculos e alegado excesso de execução.

2. A questão recursal consiste em examinar se: (i) a anulação da homologação de cálculos impõe a nulidade dos atos subsequentes, alcançando o cumprimento de sentença; (ii) teria havido decisão *ultra petita* ao acolher a impugnação e impor comandos não requeridos; (iii) é possível discutir honorários arbitrados quando a inadmissibilidade na origem se fundou em tema repetitivo, à luz do art. 1.030, I, *b*, do CPC.

Documento eletrônico VDA59434448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 26/08/2026 11:28:55
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: d7bf993e-833a-4854-8b02-f6a3f5d0b1b1

3. A conformidade dos cálculos com a coisa julgada é matéria de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo, com afastamento da preclusão. A determinação de remessa dos autos ao contador judicial e a anulação dos atos subsequentes se alinham ao entendimento firmado e não configuram vício, sendo inviável apreciar razões dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284/STF.

4. A alegação de decisão *ultra petita* não pode ser conhecida sem o prévio debate no acórdão estadual. Ausente o prequestionamento do art. 492 do CPC, aplica-se, por analogia, a Súmula 282/STF.

5. A controvérsia sobre honorários não pode ser conhecida quando a inadmissibilidade na origem se funda em tema repetitivo (art. 1.030, I, b, do CPC), sendo a via adequada o agravo interno, e não o agravo em recurso especial.

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59434448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 26/08/2026 11:28:55
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: d7bf993e-833a-4854-8b02-f6a3f5d0b1b1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2995318 - MT (2025/0268273-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ROQUE VALTER KONRAD
ADVOGADOS	:	NEVIO MANFIO - MT016226B
		ANA PAULA BERNO WERWORN - MT029344B
		TIANE VIZZOTTO - MT012679B
		ANDREIA CRISTIANE HECK LAZARINI FAXO - MT016253B
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	BRUNO RAMOS DOMBROSKI - RJ173725

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REVISÃO DE CÁLCULOS. COISA JULGADA. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE DOS ATOS SUBSEQUENTES. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. IMPUGNAÇÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 284/STF. DECISÃO *ULTRA PETITA*. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INADMISSIBILIDADE FUNDADA EM REPETITIVO (ART. 1.030, I, *b*, DO CPC). VIA RECURSAL ADEQUADA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que não admitiu o apelo nobre em controvérsia relativa ao cumprimento de sentença com revisão de cálculos e alegado excesso de execução.

2. A questão recursal consiste em examinar se: (i) a anulação da homologação de cálculos impõe a nulidade dos atos subsequentes, alcançando o cumprimento de sentença; (ii) teria havido decisão *ultra petita* ao acolher a impugnação e impor comandos não requeridos; (iii) é possível discutir honorários arbitrados quando a inadmissibilidade na origem se fundou em tema repetitivo, à luz do art. 1.030, I, *b*, do CPC.

Documento eletrônico VDA59145166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:05
Código de Controle do Documento: 6c312327-d3c2-4717-8c6e-60d1fa146637

3. A conformidade dos cálculos com a coisa julgada é matéria de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo, com afastamento da preclusão. A determinação de remessa dos autos ao contador judicial e a anulação dos atos subsequentes se alinham ao entendimento firmado e não configuram vício, sendo inviável apreciar razões dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284/STF.

4. A alegação de decisão *ultra petita* não pode ser conhecida sem o prévio debate no acórdão estadual. Ausente o prequestionamento do art. 492 do CPC, aplica-se, por analogia, a Súmula 282/STF.

5. A controvérsia sobre honorários não pode ser conhecida quando a inadmissibilidade na origem se funda em tema repetitivo (art. 1.030, I, b, do CPC), sendo a via adequada o agravo interno, e não o agravo em recurso especial.

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ROQUE VALTER KONRAD (ROQUE) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado:

> *DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – REVISÃO DE CÁLCULOS – EXCESSO DE EXECUÇÃO – ANULAÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS – REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL – PRECLUSÃO – NÃO OCORRÊNCIA – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO. A revisão de cálculos no cumprimento de sentença deve observar estritamente os limites fixados pelo título executivo judicial, sendo vedada a inclusão de encargos não previstos expressamente. A conformidade dos cálculos à coisa julgada constitui matéria de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo e grau de jurisdição.* (e-STJ, fls. 306)

Os embargos de declaração de ROQUE foram rejeitados (e-STJ, fls. 350/351).

Nas razões do agravo, ROQUE apontou não incidência dos óbices sumulares.

Houve apresentação de contraminuta por BANCO DO BRASIL S.A. (BB), defendendo a manutenção da decisão de inadmissibilidade.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59145166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:05
Código de Controle do Documento: 6c312327-d3c2-4717-8c6e-60d1fa146637

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida (e-STJ, fls. 401/403).

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Nas razões do seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da CF, ROQUE alegou **(1)** afronta ao art. 281 do CPC e à decisão no AgInt no AREsp 2.748.078/MT, sustentando que a anulação da homologação dos cálculos em liquidação impõe a nulidade de todos os atos subsequentes, inclusive o cumprimento de sentença, vedando o julgamento da impugnação nessa fase; **(2)** violação do art. 492 do CPC, por decisão *ultra petita* ao acolher impugnação e impor comandos não requeridos, com condenação em honorários; **(3)** violação do art. 85, § 1º, do CPC, e do princípio da causalidade (art. 85, § 10, do CPC), para afastar honorários fixados sobre proveito econômico em cenário de perda de objeto e retorno à liquidação.

Houve apresentação de contrarrazões por BB (e-STJ, fls. 386-396).

Do breve histórico processual

Como emana dos autos, ROQUE propôs ação revisional em face de BB, tendo a sentença de primeiro grau limitado encargos de operações bancárias e determinado repetição de indébito, a ser apurado em liquidação.

Após o trânsito em julgado, ROQUE apresentou laudo elaborado unilateralmente, o qual foi homologado pelo juízo de origem, decisão posteriormente mantida em sede de agravo de instrumento. No curso do cumprimento de sentença, diante da atualização do crédito para montante superior a R$ 16 milhões, o BB apresentou impugnação aos cálculos. Rejeitada a insurgência, interpôs novo agravo de instrumento.

Na sequência, o STJ, no AgInt no AREsp 2.748.078/MT, afastou a preclusão e determinou remessa ao contador judicial para adequação dos cálculos à coisa julgada. Com isso, o Tribunal mato-grossense, ao julgar o segundo agravo, reformou a decisão de primeiro grau, acolheu a impugnação do BB, anulou a homologação dos cálculos unilaterais e determinou perícia sob controle judicial, fixando honorários de 10% sobre o proveito econômico em favor do executado. Os embargos de declaração de ROQUE foram rejeitados.

Na origem, o juízo de primeira instância havia rejeitado a impugnação do BB, entendendo que a matéria sobre origem dos valores estava coberta pela preclusão,

Documento eletrônico VDA59145166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:05
Código de Controle do Documento: 6c312327-d3c2-4717-8c6e-60d1fa146637

mantendo o cálculo do ROQUE. No Tribunal estadual, o acórdão recorrido deu provimento ao agravo do BB, reconheceu que a conformidade dos cálculos com a coisa julgada é matéria de ordem pública, afastou a preclusão e determinou remessa ao contador judicial, com condenação em honorários.

(1) Da nulidade dos atos processuais

Em suas razões recursais, ROQUE sustentou que o acórdão proferido no AgInt no REsp 2.748.078/MT desconstituiu a decisão que havia homologado os cálculos por ele apresentados na fase de liquidação de sentença. Defende, por conseguinte, que a nulidade alcança todos os atos processuais subsequentes que tenham naquela decisão o seu pressuposto de validade, inclusive o cumprimento de sentença que deu origem ao presente agravo de instrumento.

Sobre o tema, o Tribunal de Justiça do Mato Grosso se manifestou nos seguintes termos:

> *Assim, alinhando-se à decisão superior e considerando a expressiva divergência entre os cálculos e valores apresentados pelas partes, revela-se prudente a realização de perícia contábil, a fim de verificar e ajustar o montante efetivamente devido, em rigorosa observância ao título judicial exequendo. Tal medida é essencial para evitar o enriquecimento sem causa, sendo dever do julgador buscar a verdade real e assegurar a efetividade da prestação jurisdicional.* (e-STJ, fls. 300).

Verifica-se que o Tribunal de origem limitou-se a adequar a decisão monocrática ao entendimento posteriormente firmado por esta Terceira Turma no julgamento do AgInt no REsp 2.748.078/MT. De fato, enquanto a decisão singular havia reconhecido a ocorrência de preclusão sobre a impugnação da decisão que homologou os cálculos apresentados por ROQUE, o referido acórdão afastou tal conclusão, reconhecendo a inexistência da preclusão.

Confira-se:

> *Diante da inércia do BANCO DO BRASIL, o juízo de primeiro grau homologou o cálculo elaborado por ROQUE, no montante de R$ 7.202.363,74, atualizado até 31/5/2018 (e-STJ, fls. 717/720), o que foi confirmado pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso, sob o fundamento básico que ocorreu a preclusão (e-STJ, fls. 784/794).*
> *Entretanto, cabe ao julgador verificar a adequação do cálculo apresentado unilateralmente pelo credor ao título exequendo, em especial no caso dos autos, em que envolve relação complexa, consistente na revisão de inúmeras operações bancárias travadas entre as partes ao longo dos últimos vinte anos, o que afasta a tese de preclusão.*
> (AgInt no AREsp n. 2.748.078/MT, minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 21/2/2025)

Documento eletrônico VDA59145166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:05
Código de Controle do Documento: 6c312327-d3c2-4717-8c6e-60d1fa146637

Ademais, observa-se que o Tribunal estadual determinou a *anulação dos atos subsequentes, em conformidade com o disposto no art. 281 do CPC* (e-STJ, fls. 301), exatamente o que foi pedido por ROQUE nas razões recursais.

Diante desse cenário, não há como ignorar que os argumentos de ROQUE estão totalmente desconexos com a matéria dos autos, o que torna totalmente deficiente sua fundamentação, atraindo, também, a incidência da Súmula 284 do STF, que dispõe: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

Nesse sentido, a jurisprudência dessa Corte Superior é tranquila ao considerar deficiente a fundamentação que não guarda qualquer relação com as questões tratadas nos autos.

A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. LEILÃO DE IMÓVEL. PREÇO VIL. RECURSO NÃO CONHECIDO.*
> *[...]*
> *5. A recorrente apresentou argumentos desconexos da decisão recorrida, incorrendo em vício insanável, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF, que impede a análise do recurso pelo tribunal superior.*
> *[...]*
> *Tese de julgamento:* ***"1. É deficiente o recurso especial quando suas razões estão dissociadas dos fundamentos do acórdão impugnado, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula n. 284 do STF.*** *[...]*
> (REsp n. 1.884.369/SP, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 23/5/2025 – sem destaques no original)

> *RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA IMOBILIÁRIA. LEI Nº 4.591/1964. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FUNDAMENTOS LEGAIS DA LIDE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. REGISTRO. INEXISTENTE. TEMA Nº 1.095/STJ. INAPLICÁVEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA Nº 284/STF. ARTIGOS APONTADOS COMO VIOLADOS. PREQUESIONAMENTO. AUSÊNCIA. RESTITUIÇÃO PARCIAL DOS VALORES PAGOS. DESISTÊNCIA DO COMPRADOR. POSSIBILIDADE. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. IRRELEVÂNCIA. ARRAS CONFIRMATÓRIAS. RETENÇÃO. INVIÁVEL. DESPESAS COM SEGURO, RATEIO E REALIZAÇÃO DO LEILÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS OU INTERPRETADOS DE FORMA DIVERGENTE. INDICAÇÃO. AUSENTE. SÚMULA N 284/STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. A PARTIR DE CADA DESEMBOLSO.*
> *[...]*
> ***2. Encontrando-se as razões recursais dissociadas dos fundamentos do julgado atacado, é de se aplicar, por analogia, o óbice previsto na Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.***
> *[...]*

Documento eletrônico VDA59145166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:05
Código de Controle do Documento: 6c312327-d3c2-4717-8c6e-60d1fa146637

(REsp n. 2.179.100/RJ, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 23/5/2025 – sem destaque no original)

(2) Da decisão *ultra petita*

ROQUE destacou, ainda, que a anulação da decisão que homologou os cálculos por ele apresentados impõe a invalidação de todos os atos processuais subsequentes dela decorrentes, não sendo possível conferir validade ao cumprimento de sentença, ao julgamento da impugnação nem ao arbitramento de honorários advocatícios. Aduziu, nesse contexto, que o provimento jurisdicional recorrido teria extrapolado os limites do pedido formulado pelo BB, concedendo providência mais ampla do que a efetivamente postulada.

Sem razão.

O acórdão recorrido restringiu-se a: (i) acolher a impugnação ao cumprimento de sentença; (ii) desconstituir a decisão que homologou os cálculos apresentados unilateralmente por ROQUE; (iii) determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do crédito em conformidade com o título executivo e com o entendimento firmado por esta Corte Superior (e-STJ, fls. 301/302).

Tal providência guarda estrita correspondência com os limites da controvérsia devolvida ao Tribunal estadual, uma vez que o BB impugnou o excesso de execução e postulou a adequação do montante exequendo aos parâmetros fixados no título executivo, destacando ainda que a revisão dos cálculos é matéria de ordem pública e, portanto, não estaria sujeita à preclusão.

A determinação de remessa dos autos à Contadoria Judicial, longe de representar provimento estranho ao pedido formulado, constituiu mero desdobramento lógico e necessário do quanto decidido por esta Terceira Turma no julgamento do AgInt no AREsp 2.748.078/MT, cuja ementa expressamente previu o encaminhamento dos autos ao órgão técnico para aferição da correção do débito exequendo.

Mas ainda que assim não fosse, verifica-se não ter havido debate no Tribunal estadual acerca da suposta violação do art. 492 do CPC. Desse modo, uma vez ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula n.º 282/STF: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.*

A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LEI ESTADUAL. LEI NÃO VIGENTE. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VÍCIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. DIFERIMENTO DE*

Documento eletrônico VDA59145166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:05
Código de Controle do Documento: 6c312327-d3c2-4717-8c6e-60d1fa146637

> *CUSTAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. (...) 4. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal. (...) 8. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp 2.073.272 / SP, Rel Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 5/12/2022 – sem destaques no original).

(3) Dos honorários advocatícios

ROQUE defendeu que o caso não se trata de acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, mas de observância a decisão prolatada em liquidação de sentença no AgInt no REsp 2.748.078/MT, o que afasta a condenação em honorários.

Ademais, postula a incidência do princípio da causalidade para afastar a condenação em honorários, pois não deu causa ao cumprimento de sentença, nem ao presente agravo de instrumento.

Cumpre registrar, contudo, que a Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso negou seguimento ao recurso especial acerca da controvérsia relativa aos honorários advocatícios, com fundamento no Tema Repetitivo n.º 410 do STJ, nos termos do art. 1.030, I, *b*, do CPC.

Em razão disso, a matéria não foi objeto de admissão recursal, circunstância que impede seu exame nesta instância especial. Aplica-se, ao caso, a consolidada jurisprudência desta Corte Superior:

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE FUNDADA EM TEMA REPETITIVO. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA PLÁSTICA REPARADORA PÓS-BARIÁTRICA. DANO MORAL. PREQUESTIONAMENTO.*
> *1. Contra decisão que aplica entendimento firmado em repetitivo (art. 1.030, I, "b", do CPC) cabe agravo interno, sendo inadequado o agravo em recurso especial (art. 1.042 do CPC).*
> *[...]*
> (AREsp n. 3.044.326/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 9/6/2026)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59145166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:05
Código de Controle do Documento: 6c312327-d3c2-4717-8c6e-60d1fa146637

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.995.318 / MT

Número Registro: 2025/0268273-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00010570420108110040 10024706720248110000 10317091920248110000 10329494320248110000 10570420108110040

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ROQUE VALTER KONRAD
ADVOGADOS	: ANDREIA CRISTIANE HECK LAZARINI FAXO - MT016253B
	NEVIO MANFIO - MT016226B
	TIANE VIZZOTTO - MT012679B
	ANA PAULA BERNO WERWORN - MT029344B
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	: BRUNO RAMOS DOMBROSKI - RJ173725
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59392381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:01:41
Código de Controle do Documento: 47f3084a-039f-4c83-b567-323300970ea7

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59392381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:01:41
Código de Controle do Documento: 47f3084a-039f-4c83-b567-323300970ea7